

4 — A Comissão será integrada por 28 membros, indicados pelos grupos parlamentares de acordo com a seguinte distribuição:

Grupo Parlamentar do PSD — 16 deputados;
 Grupo Parlamentar do PS — 8 deputados;
 Grupo Parlamentar do PCP — 2 deputados;
 Grupo Parlamentar do CDS — 1 deputado;
 Grupo Parlamentar Os Verdes — 1 deputado.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/94

de 7 de Março

A Lei do Orçamento do Estado para 1994 prevê a actualização das taxas do imposto incidente sobre os cigarros, o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, o que se concretiza com o presente diploma.

Simultaneamente, e à semelhança de anos anteriores, estabelece-se a consignação de 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, a acções a desenvolver no âmbito da luta contra o cancro.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas alíneas *l)*, *m)* e *n)* do artigo 39.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

.....
 Elementos *ad valorem* — 56%.

Artigo 8.º

[...]

	Percentagem
Charutos.....	26,21
Cigarilhas	26,21
Tabaco de corte fino destinado a ci-	
garros de enrolar	30
Restantes tabacos de fumar.....	30
Rapé	16,21
Tabaco de mascar	16,21

Art. 2.º É consignado ao Ministério da Saúde 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio do rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 79/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia, em 1 de Março de 1954, informou os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e os Estados aderentes à Convenção que a mesma se mantém em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bósnia-Herzegovina.

A República da Bósnia-Herzegovina fez a seguinte declaração:

O Governo da República da Bósnia-Herzegovina designa o Ministério da Justiça e da Administração como autoridade competente para os fins previstos no artigo 1.º da Convenção.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, conforme *Diário do Governo*, n.º 162, de 14 de Julho de 1966. O instrumento de ratificação foi depositado em 3 de Julho de 1967, segundo avisos de 7 de Agosto de 1967, *Diário do Governo*, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967, e de 5 de Dezembro de 1967, conforme *Diário do Governo*, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1968, e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 31 de Agosto de 1967.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 80/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de